LEI MUNICIPAL N° 1331, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicada no site da prefeitura Municipal
23/02/2024
Secretaria municipal de Comunicação

Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados e aos agentes políticos da Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei;

Art. 1° Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação ou cartão de alimentação no valor de R$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo e R$ 600,00 (Seiscentos reais) aos agentes políticos do Poder Legislativo, estendendo o benefício a(os) contrato(s) por tempo determinado.

§1° Cada servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação ou 01 (um) cartão alimentação, independentemente do número de vínculos que possua junto ao Município.

§2° No caso da concessão de cartões de alimentação aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

Art. 2° O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

I – aos servidores e agentes públicos da Câmara Municipal que se encontrem em licença com ou sem vencimentos;

II – aos servidores e agentes públicos que tiverem faltado ao trabalho sem apresentação de justificativa plausível, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos, visando manter a assiduidade mensal como requisito básico para fazer jus ao benefício;

III – aos servidores e agentes públicos que forem punidos administrativamente, e;

IV – aos servidores e agentes públicos inativos, e aos que estiverem em gozo de férias.

Art. 3º O servidor em gozo de férias não terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

III – não será computado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário e férias;

IV – não será computado para a base de cálculo de margem consignável, que visa a concessão de empréstimos;

V - não poderá em hipótese alguma ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo; e

VI – não poderá ser acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cestas básica, vale-refeição ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

VII – este auxílio será reajustado automaticamente, anualmente, com o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável, tendo como parâmetro o índice do INPC (Índice Nacional de Preços de Mercado) acumulado nos 12 (doze) últimos meses.

Art. 5º A concessão do auxílio-alimentação ocorrerá a partir da publicação da presente lei, não se aplicando o princípio da anterioridade.

§1º A participação de servidores e agentes políticos em programas de treinamentos regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede do município, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

§2º Não será devido auxílio alimentação nos dias em que os servidores e agentes políticos solicitar e usufruir de diárias, devendo o valor proporcional aos dias serem deduzidos no valor do benefício previsto nesta Lei, no ato de seu pagamento.

§3º No mês em que houver ingresso, afastamento ou desligamento de servidores e agentes políticos, a concessão do benefício observará a proporcionalidade de dias em efetivo exercício de função.

Art. 6º O benefício de que trata esta lei, pode, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita conforme modelo constante no anexo I.

Art. 7º O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de ticket, cartão magnético, crédito do valor no contracheque do servidor ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública.

§1º Caso a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto conceda o auxílio-alimentação via cartão magnético, poderá contratar empresa especializada em administração de programas desta natureza, caso se demonstre necessário.

§2º A aquisição do cartão auxílio-alimentação se efetivará mediante processo licitatório que será providenciado pela Comissão de Contratação, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 14.133/2021 e posteriores alterações.

Art. 8º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para cada exercício financeiro, no elemento de despesa 3.3.90.46.00 (Auxílio Alimentação).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 1º de março de 2024.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL